



*APROVADO*  
03 / 03 / 17  
Presidente

## Projeto de Lei Complementar nº 001 de 10 de fevereiro de 2017.

*"Cria o órgão de assessoramento da Procuradoria da Fazenda Municipal, cria cargo comissionado de Procurador da Fazenda, altera a Lei Municipal nº 1.239/09 e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Pontalina, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída Procuradoria da Fazenda Municipal que passa a integrar a Estrutura Organizacional da Prefeitura e atuará como de assessoramento do Poder Executivo vinculada a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2º** - Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal:

- I - desenvolver atividades relativas à cobrança judicial dos créditos fiscais e tributários;
- II - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários e não tributários;
- III - representar privativamente, judicial e extrajudicialmente, o Município, na execução de sua dívida ativa;
- IV - representar o Município nas causas de natureza fiscal e na execução de multas decorrentes de penalidades administrativas;
- V – atuar no controle e coordenação de processos administrativos de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI - planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar os serviços de execução da dívida ativa do Município;
- VII - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Paragrafo Único - Entende-se como causas de natureza fiscal afetas à Procuradoria da Fazenda Municipal aquelas relativas a tributos de competência do Município, inclusive infrações referentes à legislação tributária, apreensão de mercadorias, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos, estímulos fiscais, incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

**Art. 2º** - Fica criado o cargo de comissionado de Procurador Chefe da Fazenda Municipal com as seguintes características:

NOMENCLATURA	N. VAGAS	CLASSE DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA MUNICIPAL	01	CC-1	R\$ 3.715,21

Requisitos para nomeação: curso superior de graduação em direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

*RECEBEMOS  
EM 21/02/17:*

*Câmara Municipal de Pontalina*



*aprovação*  
**APROVADO**  
03 / 03 / 17  
Presidente

Atribuições: atuar na execução da dívida ativa tributária e não tributária; representar o Município nos assuntos fiscais e tributários; chefiar a Procuradoria da Fazenda Municipal e superintender suas atividades jurídicas; propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Fazenda Municipal, a declaração de nulidade de atos da Administração Direta que guardem pertinência com a Procuradoria da Fazenda Municipal; desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria da Fazenda Municipal, à luz do princípio maior da indisponibilidade dos bens públicos; encaminhar à aprovação do Prefeito os atos declaratórios que guardem pertinência com as atribuições da Procuradoria da Fazenda Municipal; propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Fazenda, alterações na legislação tributária, com vistas a aperfeiçoar a arrecadação e eficiência da Procuradoria da Fazenda Municipal; decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico; autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não passíveis de inscrição, conforme disciplinado pela Secretaria de Finanças ou Poder Executivo municipal; e desempenhar outras atividades semelhantes à chefia e coordenação da procuradoria da fazenda municipal.

**Parágrafo Único** - O cargo mencionado no *caput* passa a integrar o quadro de cargos comissionados de que trata o anexo único da Lei Municipal nº 1.239/09.

**Art. 3º** - São alterados os artigos 21 e 43 da Lei Municipal nº 1.239/09 os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 21.º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Pontalina compõe-se, basicamente, dos seguintes órgãos:*

**1 – Órgãos de Assessoramento:**

- 1.1. Gabinete do Prefeito
- 1.2. Procuradoria Jurídica
- 1.3. Controladoria Geral
- 1.4 Procuradoria da Fazenda Municipal**

**2 – Órgãos de Administração Específica:**

- 2.1. Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura;
- 2.2 Secretaria de Finanças e Planejamento;
- 2.3. Secretaria de Comunicação, Turismo, Indústria e Comércio;
- 2.4. Secretaria de Saúde;
- 2.5. Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- 2.6. Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Pesca; e
- 2.7. Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

**Art. 43 – Integram a estrutura básica da Secretaria de Finanças os seguintes órgãos:**

- 1 – Departamento de Tesouro Municipal
- 2 – Departamento de arrecadação Tributária
- 2.1 – Divisão de Divisão de Fiscalização
- 2.2 – Divisão da Dívida Ativa
- 3 – Procuradoria da Fazenda Municipal”**

**Art. 4º** - São prerrogativas inerentes ao cargo de Procurador Chefe da Fazenda Municipal:

**RECEBEMOS**  
EM 21/02/17



*sigoada*  
APROVADO  
03 / 03 / 17  
Presidente

I – As vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

II - Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

III – Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VI - autonomia em seus pareceres atinentes à sua área de atuação.

**Parágrafo Primeiro** - É defeso ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que for parte; haja atuado como advogado de qualquer das partes ou seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Parágrafo Segundo** - Observado os critérios estabelecidos no Art. 85 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/15) o ocupante do cargo de Procurador Chefe da Fazenda Municipal terá direito à partilha das verbas de sucumbência com os demais profissionais atuantes.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/02/17.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Pontalina, 10 de fevereiro de 2017.

*Milton Ricardo de Paiva*  
MILTON RICARDO DE PAIVA  
Prefeito

*RECEBEMOS  
EM 21/02/17  
Câmara Municipal de Pontalina*



## JUSTIFICATIVAS

*Godoi*  
**APROVADO**  
03 / 03 / 17  
Presidente

Ilma. Sra.

**JOANA DÁRC DE GODOI**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontalina -GO.**

Assunto: Projeto de lei que Cria Cargo de Procurador Chefe da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei complementar nº 129 datado de 10 de fevereiro de 2017, que versa sobre a criação do Cargo de Procurador chefe da Fazenda Pública Municipal.

O presente projeto de lei tem por finalidade a criação da Procuradoria da Fazenda Municipal que funcionará como órgão específico de assessoramento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Além disso, o projeto de lei cria 01 (um) cargo comissionado de Procurador Chefe da Fazenda cuja atribuição será a coordenação e controle dos processos administrativos tributários e das ações de execução fiscal em tramitação ou que forem ajuizadas na comarca local visando maior eficiência e controle da dívida ativa municipal e aumento na receita municipal.

Ressalta-se que a criação de uma vaga para o cargo supracitado não causará impacto no orçamento em vigor ou nos dois anos subsequentes, uma vez que a despesa poderá ser compensada com o aumento na arrecadação local proporcionado com o desempenho das atribuições e competências da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Finalmente, justificamos que a mencionada despesa com admissão de pessoal está prevista no PPA, LDO e LOA do município, sendo atendidas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, considerando que o projeto de lei atende o interesse público, solicitamos a aprovação da matéria pelos nobres edis que compõem esta Casa Legislativa.

Atenciosamente;

*Milton Ricardo de Paiva*  
**MILTON RICARDO DE PAIVA**  
PREFEITO

*RECEBEMOS  
EM 21/02/17.*

*Câmara Municipal de Pontalina*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA

## O PODER DA CIDADANIA

### = COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL =

#### PARECER

*APROVADO  
03/03/17  
Presidente*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu por distribuição, para estudo e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 001/17 que “Cria o órgão de assessoramento da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, cria cargo comissionado de Procurador da Fazenda, altera a Lei Municipal nº 1.239/09 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo; Após analisarem minuciosamente o Projeto em epígrafe, emitiram parecer pela legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontalina, ao 01(Primeiro) dias do mês de Março de 2.017.

*[Signature]*  
= WEMERSON WERLER VIEIRA =  
Presidente.

*[Signature]*  
= NOEDSON SANTIAGO DA SILVA =  
Relator.

*[Signature]*  
= LAURO FERNANDES CORREIA =  
Membro.



*subscrito*  
**APPROVADO**  
03 / 03 / 17  
Presidente

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2017

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de LC nº 001/2017, de autoria do Prefeito Municipal de Pontalina, Sr. Milton Ricardo de Paiva, que “Cria o Órgão de assessoramento da Procuradoria da Fazenda Municipal, cria o cargo comissionado de Procurador da Fazenda, altera a Lei Municipal nº 1.239/2009 e dá outras providências”.

A propositura em questão foi apresentada em Plenário, e em continuidade ao processo legislativo foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para análise de seus aspectos de caráter financeiro e tributário, nos termos do disposto pelo artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina-GO.

Recebida a propositura pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, foi designado como Relator o Vereador, Sr. José Eurípedes Alves.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, verifico que foi observado que a matéria apresentada tem natureza financeira definida no art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina, tendo em vista se refere a proposição que altera a despesa do Município, cuja despesa já está prevista nas Leis Orçamentárias Municipais; estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Analiso, ainda, que o conteúdo do Projeto de LC nº 001/2017 apresentado é de interesse público e atende aos anseios da sociedade, visto que trata da criação da Procuradoria da Fazenda Municipal, sendo necessário a Prefeitura apresentar esse projeto de lei.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA**

**O PODER DA CIDADANIA**

*J. Gócalo*  
**APROVADO**  
03 / 03 / 17  
Presidente

Na justificativa da propositura ficou consignado que a criação do órgão de assessoramento não causará impacto no orçamento, tendo vista que a Administração poderá compensar a despesa com aumento da arrecadação local.

Em face do exposto, considero o Projeto de LC nº 001/2017 pela compatibilidade orçamentária da propositura, sendo o meu voto favorável à aprovação.

**VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

Apresentado o Voto do Vereador Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, reuniu-se no dia 01/03/2017, e após discutida a matéria, decide acolher o parecer do Relator, manifestando pela compatibilidade orçamentária da propositura e, no mérito, pela aprovação do Projeto de LC nº 001/2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontalina, ao 01º dia do mês de março do ano de 2017.

**RONILTO DE OLIVEIRA**

Presidente

**JOSÉ EURÍPEDES ALVES**

Relator

**RENATO CASSIMIRO DE ALMEIDA**

Membro